

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre da dispensa de comparecimento ao serviço sem prejuízo do salário em razão de sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473

.....

XIII - por três dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, mediante apresentação de documento médico adequado, que deverá ser renovado anualmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há cerca de dois meses, aprovou-se na Espanha um projeto de lei que prevê licença de até três dias para mulheres que sofrem de sintomas severos associados à menstruação¹. Essa medida, extremamente meritória, inspirou-nos a buscar a aprovação de iniciativa semelhante em nosso País.

Sabemos que a dismenorreia é uma síndrome de dor crônica caracterizada por dor pélvica e abdominal associada ao período menstrual e à

¹ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/05/17/governo-da-espanha-aprova-primeira-licenca-menstrual-remunerada-da-europa-projeto-ira-ao-parlamento.ghtml>



* C D 2 3 7 2 0 1 7 0 0 *

menstruação. Estudo² recente conduzido no Brasil com uma amostra de 10.070 pessoas constatou que a prevalência de dismenorreia no último mês foi de 90,7%, com dor leve (29,1%), moderada (40,4%) e intensa (21,2%). Ou seja: todo mês, aproximadamente uma a cada cinco pessoas que menstruam sentem dores severas em razão de um processo fisiológico natural e, ainda assim, tem de continuar trabalhando.

Embora a discussão acerca de licença neste período possa trazer polêmicas quanto à estigmatização da mulher no mercado de trabalho, é interessante mencionar a experiência de uma empresa indiana, Zomato, que adotou uma política de licenças menstruais desde 2020, e, desde então, teve aumento da produtividade³.

Aqui no Brasil, também encontramos instituições que adotaram a mesma postura. A Pachamama, que fabrica produtos e cosméticos naturais em Minas Gerais, oferece a "Folga da Lua", que consiste em um dia de licença remunerada no período menstrual. Consoante a CEO da empresa⁴, "a produtividade é muito grande quando a gente permite que essa pessoa fique em casa e descance nesse momento".

Em nosso projeto, condicionamos o usufruto da dispensa de comparecimento ao serviço à apresentação de documento médico adequado, que deverá ser renovado anualmente. Com isso, garantimos que a medida ampare o direito de quem realmente necessita afastar-se do trabalho, de forma justa e fundamentada.

Conforme a ginecologista Larissa Cassiano⁴, "trabalhar com dor reduz a produtividade e foco de maneira significativa, além disso, nesse momento, muitas pessoas ficam mais sonolentas ou com mudanças na alimentação, fatos que interferem diretamente no trabalho". Dessa forma, permitir o afastamento neste período pode trazer melhoria global na produtividade da empregada.

2 <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/14612?show=full>

3 <https://www.dw.com/pt-br/licen%25C3%25A7a-menstrual-ben%25C3%25A7%25C3%25A3o-ou-maldi%25C3%25A7%25C3%25A3o-a-61808221&hl=pt-BR&gl=br&strip=1&vwsr=0>

4 <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2022/05/licenca-menstrual-pode-melhorar-a-qualidade-de-vida-e-aumentar-a-produtividade.shtml>



* CD237217201700*

Não podemos deixar de dizer que para que as políticas de licença menstrual sejam totalmente benéficas às pessoas que menstruam, as crenças culturais e as atitudes em relação à menstruação devem mudar. Com a aprovação deste Projeto, estaremos dando um pequeno passo de uma longa jornada, que inclui a adoção de espaços comprometidos em desafiar o estigma menstrual e desmantelar a opressão de gênero⁵.

Com base em todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS

5 https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-981-15-0614-7_43



* C D 2 3 7 2 1 7 2 0 1 7 0 0 *